



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 2.6.2015
C(2015) 3756 final

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 2.6.2015

que aprova determinados elementos do programa de cooperação «Interreg V-B Mediterrâneo» para o apoio do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao abrigo do objetivo da Cooperação Territorial Europeia na Grécia, em Espanha, em França, na Croácia, em Itália, em Chipre, em Malta, em Portugal, na Eslovénia e no Reino Unido, com a participação da Albânia, da Bósnia e Herzegovina e do Montenegro

CCI 2014TC16M4TN001

(APENAS FAZEM FÉ OS TEXTOS NAS LÍNGUAS CROATA, ESLOVENA, ESPANHOLA, FRANCESA, GREGA, INGLESA, ITALIANA, MALTESA E PORTUGUESA)

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 2.6.2015

que aprova determinados elementos do programa de cooperação «Interreg V-B Mediterrâneo» para o apoio do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao abrigo do objetivo da Cooperação Territorial Europeia na Grécia, em Espanha, em França, na Croácia, em Itália, em Chipre, em Malta, em Portugal, na Eslovénia e no Reino Unido, com a participação da Albânia, da Bósnia e Herzegovina e do Montenegro

CCI 2014TC16M4TN001

(APENAS FAZEM FÉ OS TEXTOS NAS LÍNGUAS CROATA, ESLOVENA, ESPANHOLA, FRANCESA, GREGA, INGLESA, ITALIANA, MALTESA E PORTUGUESA)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho¹, nomeadamente o artigo 29.º, n.º 4,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1299/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo às disposições específicas aplicáveis ao apoio prestado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional ao objetivo da Cooperação Territorial Europeia², nomeadamente o artigo 8.º, n.º 12,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 3 de outubro de 2014, a França, em nome da Grécia, de Espanha, de França, da Croácia, de Itália, de Chipre, de Malta, de Portugal, da Eslovénia e do Reino Unido (a seguir «Estados-Membros participantes»), bem como da Albânia, da Bósnia e Herzegovina e do Montenegro (a seguir «países terceiros participantes»), apresentou, através do sistema de intercâmbio eletrónico de dados da Comissão («SFC 2014»), o programa de cooperação «Interreg V-B Mediterrâneo» para o apoio do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) ao abrigo do objetivo da Cooperação Territorial Europeia (CTE) nos Estados-Membros participantes, e do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II) para os países terceiros participantes.

¹ JO L347 de 20.12.2013, p. 320.

² JO L347 de 20.12.2013, p. 259.

- (2) O programa de cooperação foi elaborado pelos Estados-Membros e países terceiros participantes, em cooperação com os parceiros referidos no artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e a Comissão.
- (3) Nos termos do artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1299/2013, o programa de cooperação deve apoiar uma zona do programa da lista estabelecida no anexo III da Decisão de Execução 2014/388/UE da Comissão³.
- (4) Aquando da apresentação do programa de cooperação, a França, em nome dos Estados-Membros e dos países terceiros participantes, solicitou que fossem acrescentadas as regiões de nível NUTS 2 da Área Metropolitana de Lisboa (Portugal), de Midi-Pyrénées (França) e de Valle d'Aosta/Vallée d'Aoste (Itália), alegando como justificação que as ligações naturais destas regiões com o Mediterrâneo e, em especial, a sua potencial contribuição para enfrentar os principais desafios iriam trazer um valor acrescentado ao programa.
- (5) Pelo Regulamento (CE) n.º 868/2014 da Comissão⁴, certas regiões de nível NUTS 2, tal como constam no anexo III da Decisão de Execução 2014/388/UE, foram substituídas, em 2 de setembro de 2014. Embora esta alteração não tenha qualquer consequência na repartição financeira ou na zona do programa, é conveniente clarificar a equivalência entre as regiões de nível NUTS 2 nesta situação, antes e depois de 2 de setembro de 2014.
- (6) Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 1299/2013, para fins de informação, a presente decisão deve igualmente indicar as regiões de países terceiros que fazem parte da zona abrangida pelo programa, tal como estabelecido na Decisão de Execução 2014/388/UE.
- (7) Nos termos do artigo 29.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, a Comissão avaliou o programa de cooperação e apresentou observações nos termos do n.º 3 desse artigo, em 7 de outubro de 2014. A França apresentou uma versão revista do programa de cooperação em 2 de abril de 2015.
- (8) A Comissão concluiu que o programa de cooperação contribui para a estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo e para alcançar uma coesão económica, social e territorial coerente com o Regulamento (UE) n.º 1299/2013 e com o Regulamento (UE) n.º 1303/2013.
- (9) O programa de cooperação contempla todos os elementos referidos no artigo 8.º, n.ºs 1 a 9, do Regulamento (UE) n.º 1299/2013 e foi preparado em conformidade com o modelo constante do anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 288/2014 da Comissão⁵.

³ Decisão de Execução 2014/388/UE da Comissão, de 16 de junho de 2014, que estabelece a lista das regiões e zonas elegíveis para financiamento do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional no âmbito das componentes transfronteiriça e transnacional do objetivo da Cooperação Territorial Europeia no período de 2014-2020, JO L183 de 24.6.2014, p. 75.

⁴ Regulamento (UE) n.º 868/2014 da Comissão, de 8 de agosto de 2014, que altera os anexos do Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à instituição de uma Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS), JO L241 de 13.8.2014, p. 1.

⁵ Regulamento de Execução (UE) n.º 288/2014 da Comissão, de 25 de fevereiro de 2014, que estabelece normas específicas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social

- (10) Nos termos do artigo 76.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, a presente decisão constitui uma decisão de financiamento, na aceção do artigo 84.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶. É, no entanto, preciso especificar os elementos necessários para permitir as autorizações orçamentais relativas ao programa de cooperação.
- (11) Nos termos do artigo 8.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 1299/2013, é necessário especificar anualmente o montante total da dotação financeira de apoio do FEDER prevista. É igualmente necessário especificar o montante total da dotação financeira de apoio do FEDER e do cofinanciamento nacional para a totalidade do período de programação, para o programa de cooperação e para cada eixo prioritário.
- (12) Nos termos do artigo 120.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, é necessário fixar para cada eixo prioritário a taxa de cofinanciamento e indicar se a taxa de cofinanciamento para o eixo prioritário considerado é aplicável à despesa total elegível, incluindo a despesa pública e privada, ou à despesa pública elegível.
- (13) Em conformidade com o artigo 26.º do Regulamento (UE) n.º 1299/2013, as condições de execução do programa aplicáveis à participação da Albânia, da Bósnia e Herzegovina, bem como do Montenegro, no programa de cooperação, nomeadamente no que se refere à gestão financeira da contribuição do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), são estabelecidas no referido programa. [Essas condições devem igualmente ser estabelecidas nas convenções de financiamento celebradas entre a Comissão, os governos da Albânia, da Bósnia e Herzegovina, bem como do Montenegro, e de França, que acolhe a autoridade de gestão do programa.
- (14) A presente decisão não prejudica a posição da Comissão no que respeita à conformidade de qualquer operação apoiada ao abrigo do programa de cooperação com as regras em matéria de auxílios estatais aplicáveis na data da concessão do apoio.
- (15) Assim, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 12, do Regulamento (UE) n.º 1299/2013, devem ser aprovados os elementos do programa de cooperação referidos no n.º 2, primeiro parágrafo, alínea a), alínea b), subalíneas i) a vi), alínea c), subalíneas i) a iv), e alínea d), no n.º 3, alínea a), subalíneas ii) a vi), no n.º 4, alínea b), e no n.º 9 do mesmo artigo,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

São aprovados os seguintes elementos do programa operacional «Interreg V-B Mediterrâneo» para o apoio do FEDER ao abrigo do objetivo da Cooperação Territorial Europeia na Grécia, em Espanha, em França, na Croácia, em Itália, em Chipre, em Malta, em Portugal, na Eslovénia e no Reino Unido («Estados-Membros participantes»), bem como na Albânia, na

Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, no que diz respeito ao modelo para os programas operacionais no âmbito do Objetivo para o Investimento no Crescimento e no Emprego, e em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1299/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às disposições específicas aplicáveis ao apoio prestado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional ao objetivo da Cooperação Territorial Europeia, no que diz respeito ao modelo para os programas de cooperação no âmbito do Objetivo da Cooperação Territorial Europeia, JO L 87 de 22.3.2014, p. 1.

⁶ Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, JO L 298 de 26.10.2012, p. 1.

Bósnia e Herzegovina e no Montenegro («países terceiros participantes») para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2020, apresentado na sua versão final, em 2 de abril de 2015:

- (a) A justificação da escolha dos objetivos temáticos, das prioridades de investimento e dotações financeiras correspondentes, como especificado nos pontos 1.1.2 e 1.2 do programa de cooperação;
- (b) Os elementos exigidos para cada eixo prioritário pelo artigo 8.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alíneas b) e c), do Regulamento (UE) n.º 1299/2013, tal como enunciado na secção 2 do programa de cooperação, com exceção das secções 2.A.8 e 2.B.6;
- (c) Os elementos do plano de financiamento exigidos nos termos do artigo 8.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 1299/2013, tal como enunciado nos quadros 15, 16 e 17 da secção 3 do programa de cooperação;
- (d) A abordagem integrada do desenvolvimento territorial mostrando como o programa de cooperação contribui para a consecução dos seus objetivos e dos seus resultados esperados, tal como enunciado na secção 4 do programa de cooperação;
- (e) As disposições de aplicação que identificam o organismo ou os organismos designados para realizar tarefas de controlo e o organismo ou os organismos designados para serem responsáveis pela realização de tarefas de auditoria, as disposições de aplicação que estabelecem o procedimento de criação do secretariado conjunto e que apresentam uma descrição sumária das disposições de gestão e de controlo, bem como as que estabelecem a repartição das responsabilidades entre os Estados-Membros participantes e os países terceiros, em caso de correções financeiras impostas pela autoridade de gestão ou pela Comissão, tal como estabelecido no quadro 22 e nas secções 5.2, 5.3 e 5.4 do programa de cooperação;
- (f) O organismo ao qual a Comissão deve efetuar os pagamentos, tal como estabelecido no quadro 21 (apenas a parte relativa ao organismo ao qual serão feitos os pagamentos pela Comissão).

Artigo 2.º

Os seguintes eixos prioritários serão apoiados pelo programa de cooperação:

- (a) Eixo prioritário 1 «Promoção das capacidades de inovação do Mediterrâneo para desenvolver o crescimento inteligente e sustentável» do FEDER e do IPA II;
- (b) Eixo prioritário 2 «Promoção de estratégias de baixo teor de carbono e eficiência energética em territórios MED específicos: cidades, ilhas e regiões periféricas» do FEDER e do IPA II;
- (c) Eixo prioritário 3 «Proteção e promoção dos recursos naturais e culturais do Mediterrâneo» do FEDER e do IPA II;
- (d) Eixo prioritário 4 «Reforço da governação do Mediterrâneo» do FEDER e do IPA II;
- (e) Eixo prioritário 5 «Assistência técnica» do FEDER e do IPA II.

Artigo 3.º

Para além das regiões da União estabelecidas na Decisão de Execução 2014/388/UE no que diz respeito ao programa de cooperação, a zona do programa abrange igualmente as seguintes regiões:

- (a) «PT17 Área Metropolitana de Lisboa», Portugal,
- (b) «FR62 Midi-Pyrénées», França; e
- (c) «ITC2 Valle d'Aosta/Vallée d'Aoste», Itália.

O programa também abrange a Albânia, a Bósnia e Herzegovina e o Montenegro.

Artigo 4.º

As despesas são elegíveis a partir de 1 de janeiro de 2014.

Artigo 5.º

1. O montante máximo total da dotação financeira prevista de apoio do FEDER é fixado no anexo I.
2. A dotação financeira total para o programa de cooperação é fixada em 233 678 308 EUR, a financiar pelas seguintes rubricas orçamentais específicas, em conformidade com a nomenclatura do orçamento geral da União Europeia para 2014:
 - (a) 13 03 64 01 (FEDER – Cooperação Territorial Europeia);
 - (b) 13 03 64 02 [Participação de países candidatos e de países potenciais candidatos no FEDER CTE – Contribuição da rubrica 4 (IPA II)].
3. A taxa de cofinanciamento para cada eixo prioritário por cada instrumento financeiro da União consta do anexo II. A taxa de cofinanciamento dos eixos prioritários 1, 2 e 3 pelo FEDER será aplicável às despesas totais elegíveis, incluindo a despesa pública e privada. A taxa de cofinanciamento do eixo prioritário 4 será aplicável às despesas públicas elegíveis.

A taxa de cofinanciamento do IPA II para todos os eixos prioritários é aplicável às despesas públicas elegíveis.

Artigo 6.º

A presente decisão será executada através de uma convenção de financiamento a celebrar entre a Comissão, os governos da Albânia, da Bósnia e Herzegovina e do Montenegro, e de França, que acolhe a autoridade de gestão do programa de cooperação. Essas convenções de financiamento devem cobrir as condições aplicáveis de execução do programa, em conformidade com o artigo 26.º do Regulamento (UE) n.º 1299/2013, em especial no que se refere à gestão financeira da contribuição dos recursos do IPA II para o programa de cooperação.

O Diretor-Geral da Direção-Geral da Política Regional e Urbana está habilitado a assinar essas convenções de financiamento em nome da Comissão.

Artigo 7.º

Os destinatários da presente decisão são a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a República da Croácia, a República Italiana, a República de Chipre, a República de Malta, a República Portuguesa, a República da Eslovénia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

Feito em Bruxelas, em 2.6.2015

*Pela Comissão
Corina CREȚU
Membro da Comissão*



PT
ANEXO I

Dotação financeira total do FEDER e do IPA II por ano (EUR)

Fundo	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	Total
FEDER	0,00	27 372 869,00	23 200 743,00	42 155 613,00	42 998 724,00	43 858 699,00	44 735 877,00	224 322 525,00
IPA	0,00	1 141 636,00	967 630,00	1 758 177,00	1 793 341,00	1 829 208,00	1 865 791,00	9 355 783,00
TOTAL	0,00	28 514 505,00	24 168 373,00	43 913 790,00	44 792 065,00	45 687 907,00	46 601 668,00	233 678 308,00

PT
ANEXO II

Dotação financeira total para o apoio do FEDER e do IPA II e cofinanciamento nacional para o programa de cooperação para cada eixo prioritário (em EUR)

Eixo prioritário	Fundo	Base de cálculo do apoio da União (Custo total elegível ou contribuição pública elegível)	Apoio da União (a)	Contrapartida nacional (b)=(c)+(d)	Repartição indicativa da contrapartida nacional		Financiamento total (e)=(a)+(b)	Taxa de cofinanciamento (f)=(a)/(e)	Contribuições de países terceiros	Contribuições do BEI
					Financiamento público nacional: (c)	Financiamento privado nacional: (d)				
1	FEDER	Total	71 783 208,00	12 667 625,00	10 134 100,00	2 533 525,00	84 450 833,00	85 %	0,00	0,00
1	IPA	Público	2 993 851,00	528 327,00	528 327,00	0,00	3 522 178,00	85 %	0,00	0,00
2	FEDER	Total	44 864 505,00	7 917 266,00	7 125 539,00	791 727,00	52 781 771,00	85 %	0,00	0,00
2	IPA	Público	1 871 158,00	330 205,00	330 205,00	0,00	2 201 363,00	85 %	0,00	0,00
3	FEDER	Total	76 269 660,00	13 459 352,00	12 651 791,00	807 561,00	89 729 012,00	85 %	0,00	0,00
3	IPA	Público	3 180 966,00	561 347,00	561 347,00	0,00	3 742 313,00	85 %	0,00	0,00
4	FEDER	Público	17 945 801,00	3 166 907,00	3 166 907,00	0,00	21 112 708,00	85 %	0,00	0,00
4	IPA	Público	748 462,00	132 082,00	132 082,00	0,00	880 544,00	85 %	0,00	0,00
5	FEDER	Público	13 459 351,00	3 364 839,00	3 364 839,00	0,00	16 824 190,00	80 %	0,00	0,00
5	IPA	Público	561 346,00	99 062,00	99 062,00	0,00	660 408,00	85 %	0,00	0,00
Total	FEDER		224 322 525,00	40 575 989,00	36 443 176,00	4 132 813,00	264 898 514,00	84,68 %		
Total	IPA		9 355 783,00	1 651 023,00	1 651 023,00	0,00	11 006 806,00	85 %		
Total geral			233 678 308,00	42 227 012,00	38 094 199,00	4 132 813,00	275 905 320,00	84,70 %		